



DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 2016/6455

Objeto: Eventual aquisição de copos descartáveis, através do sistema de registro de preços

Referência: Recursos Administrativos e Contrarrazões

RECORRENTE: V. T. A. MACHADO DE ARRUDA EIRELI - EPP

RECORRIDA: LND COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI

Pregão Eletrônico nº 059/2016

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa V. T. A. MACHADO DE ARRUDA EIRELI - EPP, contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora no certame a empresa LND COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI.

Em suas razões de recurso, alega a recorrente que a empresa LND COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI teria descumprido o prazo concedido para informar se possuía interesse na concessão do prazo a que alude o subitem 9.8 do edital, o que deveria ter conduzido à sua desclassificação no certame.

Alega, ainda, a recorrente, que, em razão dos fatos narrados, teria havido no certame violação à competitividade e à isonomia, bem como à segurança jurídica.

Ao final, a recorrente requer a desclassificação da empresa LND COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões de recurso pela recorrida, a mesma se quedou inerte.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que a manifestação de intenção de interposição de recurso fora realizada tempestivamente pela recorrente, ou seja, no prazo de 2 (duas) horas concedido pela pregoeira, após a declaração da empresa LND COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI como vencedora no certame, conforme dispõe o subitem 11.4 do edital.

Ademais, registre-se que a recorrente apresentou as razões de recurso neste Departamento Central de Aquisições em 03 de janeiro do presente ano, observando, assim, o prazo de 3 (três) dias úteis previsto no subitem 11.4 do edital, uma vez que o prazo fora concedido em 02 de janeiro, conforme se verifica no sistema Licitações-e do Banco do Brasil.

Desse modo, conclui-se que, presente, inequivocamente, o requisito de admissibilidade da tempestividade, encontra-se o recurso apto à análise de seu mérito, conforme se segue.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Após a sessão pública do certame, esta pregoeira, verificando que as certidões de regularidade fiscal apresentadas pela recorrida se encontravam vencidas, bem como que o SICAF da mesma se encontrava desatualizado, concedeu o prazo 1 (uma) hora para que a recorrida informasse se possuía interesse na concessão do prazo a que alude o subitem 9.8 do edital, que assim dispõe:

“Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas ou empresas de pequeno porte, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente (ME ou EPP) for convocado pelo (a) pregoeiro (a) para o saneamento da documentação apresentada com restrições, prorrogáveis por igual período a critério do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.”

Nesse sentido, cumpre salientar que a referida previsão editalícia nada mais é do que o direito que as microempresas e empresas de pequeno porte possuem de regularizar as suas certidões fiscais e trabalhistas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, previsto expressamente no art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, *in verbis*:

“Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização

da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”

E ressalte-se que o referido tratamento diferenciado nada mais é senão o cumprimento do quanto disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 146, inciso III, alínea “d”, que possui o desiderato de incentivar o desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, considerando o seu papel fundamental para a economia e para a geração de empregos.

Sendo assim, verifica-se que a concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a empresa LND COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI regularizasse sua situação fiscal se deu com amparo nas leis e no edital, dando-se efetivo cumprimento a mandamento constitucional.

Ademais, fora concedido o prazo de 1 (uma) hora para que a mesma informasse seu interesse na concessão do prazo apenas por uma questão de celeridade processual, uma vez que, caso a mesma não possuísse interesse, por eventualmente não ter condições de regularizar a sua situação fiscal, o certame poderia prosseguir de imediato, com a convocação da segunda colocada.

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que o referido prazo de 1 (uma) hora não se encontra previsto expressamente no edital, tratando-se, portanto, de prazo impróprio, sem consequências jurídicas imediatas.

Desse modo, considerando que a empresa, apesar de não tê-lo feito imediatamente no prazo de 1 (uma) hora, informou no sistema Licitações-e do Banco do Brasil seu interesse na concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis, e enviou toda a documentação dentro do prazo, em 22 de dezembro de 2016, não há que se falar em sua desclassificação, mesmo porque entendimento contrário se consubstanciaria em rigor excessivo, a violar o princípio da razoabilidade.

Desse modo, há de se concluir que não merece prosperar o quanto alegado pela recorrente, notadamente porque o prazo de 1 (hora), por não possuir previsão expressa no instrumento convocatório, que faz lei entre as partes, trata-se de prazo impróprio, não podendo conduzir, de imediato, à desclassificação de empresa que apresentou a melhor proposta para este Tribunal de Justiça.

DA DECISÃO

Pelo exposto, mantenho a decisão que declarou vencedora no certame a empresa LND COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI, motivo pelo qual submeto a presente manifestação à apreciação da autoridade superior, em conformidade com o art. 11, inciso XX, anexo I, do Decreto estadual nº. 1.424/2003.

Maceió, 31 de janeiro de 2017.

Mariana Oliveira de Roma
Pregoeira